



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011860-39.2021.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO
 TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer /
 Não Fazer**
 Requerente: **Pricila Elspeth** [REDACTED]
 Requerido: **Pedro Luiz** [REDACTED] e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **D BORA CUST DIO SANTOS MARCONI**

Vistos.

Cap tulo I – Do relat rio¹

Trata-se de AÇ O DE OBRIGAÇ O DE FAZER C/C INDENIZAÇ O POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URG NCIA, ajuizada por **PRICILA ELSPETH** [REDACTED] em face de **PEDRO LUIZ** [REDACTED] e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, todos com qualificações nos autos. Os pedidos resumem-se: 1) concess o da gratuidade; 2) A concess o da antecipaç o da tutela para que a corr  Google, no prazo de 24 horas, removesse integralmente o cont duo dito ofensivo   autora divulgado na rede social pelo usu rio “Pedruke Channel”, constante nos endereços informados na inicial; 3) obrigar os r us a retirarem

¹ “S o requisitos essenciais da senten a: I - o relat rio, que conter  os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do r u, bem como o registro das principais ocorr ncias havidas no andamento do processo (...)” (grifos meus ao art. 489, I, do CPC/15).

 o

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de sua plataformas digitais todo o conteúdo referente à autora; 4) pagamento de indenização por danos morais, não inferior a 20 salários-mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/56).

A fls. 104/105 foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação à autora. Foi deferida, ainda, a tutela antecipada, determinando-se que a ré removesse/bloqueasse, em 48 horas, as postagens objeto da lide, sob pena de multa diária fixada R\$1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

Citação (fls. 110).

Contestação da corrê Google (fls. 132/155). Em resumo: 1) presta esclarecimentos sobre o “Youtube”; 2) afirma que cumpriu a liminar, procedendo à remoção dos vídeos; 3) que houve a perda do objeto da demanda e a consequente ausência do interesse processual da parte autora em relação à Google, requerendo a sua extinção com relação a ela. 4) que é parte ilegítima para responder a esta demanda, que deveria ter sido proposta unicamente contra quem efetivamente postou o conteúdo tido por infringente; 5) impugna a gratuidade deferida à autora; 6) sustenta que não pode ser responsabilizada solidariamente pelo conteúdo, na medida em que não houve descumprimento de ordem judicial e não praticou qualquer ato ilícito contra a autora; 7) que os provedores de aplicação não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; 8) impossibilidade de condenação ao ônus de sucumbência ante a ausência de pretensão resistida. Juntou procuração (fls. 113/119).

Manifestou-se a corrê a fls. 160/162, informando que comprovou o cumprimento da remoção, entretanto a petição foi cadastrada incorretamente.

Réplica a fla. 164/171.

Citação (fls. 188).

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Contestação do corréu Pedro (fls. 189/198). Em resumo, o corréu sustenta: 1) que no ano de 2020 ele e a autora começaram o projeto do livro de contos intitulado “Fictesia”, e que pagou o valor de R\$ 40,00 para que fossem inseridos dois personagens em quatro contos da mencionada antologia; 2) que a sua participação foi tão expressiva que coube a ele a criação de personagens da referida obra; 3) que a omissão do seu nome, e da menção de sua participação no projeto causou um estremecimento na relação das partes; 4) que nesse contexto teceu considerações pessoais e, em sua grande maioria em ambiente privado, através de e-mails e mensagens privadas trocadas com a autora; 5) que já tinha conhecimento sobre a “expressão de gênero da autora” muito antes do alegado na exordial, e que isso jamais foi objeto de qualquer repúdio da parte do requerido; 6) que a partir do comentário iniciais do réu, em postagem intitulada “Como lidar com não-binários?”, a autora assumiu suas palavras como um ataque a comunidade LGBTQIA+; 7) que embora tenha comentado educadamente, apenas expressando sua opinião a respeito da linguística, a autora tomou seus comentários como fruto de uma postura “reacionária” e de “pré-conceito”; 8) que na condição de leitor da Autora, escritor e jornalista, apenas emitiu sua opinião pessoal quanto á linguagem literária escolhida pela autora em sua obra; 9) que não se vislumbra nenhuma retaliação ou perseguição (ainda que privada) à autora sob qualquer aspecto pessoal, social ou profissional; 10) que não houve qualquer dano à imagem, honra ou dignidade da autora,

Juntou procuração e documentos (fls. 199/230).

Réplica a fls. 234/237.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 238), as partes se manifestaram a fls. 241/246, 247 e 248.

Capítulo II – Da motivação**1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 3**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porque, embora se trate de matéria de direito e de fato, não há provas a serem produzidas em audiência.

Mantenho a gratuidade deferida ao autor.

O réu, a quem cabe o ônus de provar o que alega, não trouxe qualquer documento que autorize concluir que o autor tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo.

Acrescento que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

E, para que se revogue a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, necessário que se demonstre uma capacidade econômica incompatível com o benefício, o que inócorre in casu.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Google, na medida em que é a responsável pelos serviços disponibilizados na plataforma YouTube, e destinatário da obrigação de fazer objeto da pretensão deduzida pela parte autora.

Rejeito também a preliminar de carência superveniente do interesse processual pela perda do objeto, uma vez que, a tutela de urgência possui natureza provisória, sendo necessária que seja substituída por uma tutela definitiva (confirmando-a, revogando-a ou modificando-a). Ademais, seu caráter temporário inviabiliza a produção de coisa julgada material.

O E. TJSP assim decidiu:

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Apelação Responsabilidade civil Ação de obrigação de fazer e não fazer - Sentença de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual - Insurgência da parte autora - Perda superveniente do interesse - Não ocorrência- Tutela antecipada deferida, bem como sua extensão, que evidenciam o interesse processual - Cumprimento da tutela liminar que não significa a perda superveniente do interesse processual - Necessidade de revogação ou ratificação da tutela provisória em sentença, o que não ocorreu nos autos - Decreto de extinção afastado - Feito que reúne condições para julgamento - Teoria da Causa Madura - O fornecimento de dados de perfis falsos criados em desfavor da companhia aérea somente poderiam ser fornecidos pela ré mediante determinação judicial, o que ocorreu com o cumprimento da tutela provisória de urgência - Exegese do artigo 15, § 3º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Perda superveniente de interesse processual – Inocorrência - Tutela provisória e sua ampliação que ficam aqui confirmadas - Pedido inicial julgado procedente para, em ratificação à tutela provisória de urgência concedida pelo ilustre juiz sentenciante (fls.99 e 161) impor à requerida a obrigação, já satisfeita (fls. 131/143 e fls.210/219), de fornecer os dados pleiteados na inicial, abstendo-se de comunicar os usuários identificados. Sem imposição de sucumbência, tendo em vista a necessidade de ajuizamento da ação para a prestação das informações pela requerida - Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1026076- 40.2020.8.26.0100; Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

Assim, uma vez removido o conteúdo em decorrência da tutela de urgência deferida e considerando a precariedade inerente à tutela provisória, necessária sua confirmação ou revogação por meio de provimento definitivo, próprio de sentença.

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Passo à análise do mérito, apontando os seguintes fundamentos.

Narra a autora que conheceu o corréu Pedro em 2018 através do Facebook, e que construíram um um vínculo de amizade em razão da existência de interesses semelhantes. Alega, entretanto, que a publicação de seu livro, em 2020, que teve uma pequena contribuição do corréu na criação de um personagem, o relacionamento entre eles mudou e o corréu passou a atacá-la, realizando comentários transfóbicos sobre sua identidade de gênero, publicando diversos vídeos em que a ofende. Pleiteia a remoção de tais conteúdos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Após acurada análise do feito, bem como dos documentos colacionados, a procedência parcial do pedido inicial se impõe.

Primeiramente, é necessário ressaltar que, com relação à corré Google, considerando que já foi realizada a remoção dos vídeos e, por consequência, dos comentários e curtidas efetuadas nas publicações mencionadas na inicial, tem-se que a pretensão passível de ser alcançada pela autora com relação à referida corré já foi obtido.

É importante salientar, ainda, que não há ato ilícito da referida corré a embasar sua condenação ao dever de indenização, nem solidariedade a justificar sua imputação.

Com o advento do Marco Civil da Internet, a responsabilização civil do provedor de *internet* está adstrita às hipóteses de omissão, quando é cientificado do conteúdo ilícito, após ordem judicial específica, e não adota as providências cabíveis para indisponibilidade do conteúdo, nos termos do artigo 19, da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 6

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Isto porque, a lei dispôs que a aferição da lesividade do conteúdo compete ao Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito constitucional de liberdade de expressão dos usuários.

Por sua vez, a doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil dos provedores do conteúdo na *internet* está configurada nos casos de omissão na remoção das postagens, desde que devidamente notificados, sem lhe impor o dever de fiscalizar todos os dados publicados.

Destaque-se que no caso em tela, após o deferimento da liminar e instada judicialmente, não se verificou qualquer oposição da corré para exclusão dos conteúdos.

Assim, não restaram caracterizados os requisitos da responsabilidade civil da corré Google Brasil Internet Ltda.

No que toca ao corréu Pedro, em que pese toda a narrativa da inicial e dos documentos juntados aos autos, a autora não se desincumbiu de provar a ocorrência de dano moral, ônus que lhe é imposto, em decorrência do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, observa-se nos autos que houve um desentendimento por suposta falta de menção da participação do réu no livro da autora, com animosidade mútua entre as partes, que se verifica dos e-mails e mensagens de Whatsapp trocados entre as partes.

A própria autora afirma que o relacionamento entre ele mudou após o seu lançamento.

Assim, o que emerge dos autos é que houve uma discussão com ofensas recíprocas, e que inexistia nos autos prova suficiente sobre a forma como se

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deram os fatos, eis que as partes apresentaram versões conflitantes, e a autora não fez prova das circunstâncias hábeis a demonstrar que não concorreu para o evento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sedimentado o entendimento de que agressão mútua não gera danos morais, já que a irregularidade da conduta de ambas as partes afasta, de cada uma delas, o direito a indenização por dano moral decorrente de simultânea e irregular troca de ofensas.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Fatos que indicam a existência de culpa concorrente das partes, tendo em vista os relatos de agressões recíprocas. Animosidade que permeia o relacionamento das partes. Afastada responsabilidade civil de indenização por danos morais. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO**”. (TJSP; Apelação1006733-03.2016.8.26.0196; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)

Incontroverso, portanto, que as ofensas aqui discutidas revestiram-se de mutualidade, bem como são fundadas no relacionamento conturbado existente entre os litigantes, que ofuscam eventual ato ilícito e inviabiliza a condenação do corréu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalte-se, ainda, que no que toca à conversa pública entre a autora e o réu sobre a linguagem neutra, vislumbra-se troca de ideias entre as partes sobre a viabilidade e conveniência da utilização de referida linguagem, sem ofensas à autora.

No mais, tem-se as ofensas mútuas, as quais se deram em

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ambiente privado e no contexto acima relatado.

Diante desse quadro de provas, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é inarredável.

Os demais argumentos trazidos pela autora não são aptos a modificar a decisão aqui tomada, em nada alterando o convencimento judicial.

Por fim, como alerta para evitar aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, §2º, do CPC, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, §1º, com a nova lei não houve substancial modificação da ideia de que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016).

Não há mais o que discutir.

Capítulo III – Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por **PRICILA ELSPETH** [REDACTED] em face de **PEDRO LUIZ** [REDACTED] e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, e o faço para:

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A) **TORNAR DEFINITIVA** a tutela de urgência, condenando a corré definitivamente na obrigação de fazer consistente em remover/bloquear os conteúdos veiculados na plataforma YouTube, as postagens objeto da lide, e tudo que se relacione à publicação.

B) **DEIXO DE CONDENAR** os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos expostos.

Deixo de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, observando-se que a aplicação do art. 98, §3º, do CPC (condenação do beneficiário em tais verbas, com suspensão da execução tem criado entrave desnecessário ao funcionamento das Serventias judiciais, impedindo as extinções definitivas dos processos durante os cinco anos que se seguem à prolação da sentença).

P.R.I.C, arquivando-se oportunamente.

Barueri, 01 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1011860-39.2021.8.26.0068 - lauda 10

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0086/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
BRUNA [REDACTED]	D.J.E
[REDACTED]	
Fabio [REDACTED]	D.J.E
Francisco [REDACTED]	D.J.E
Patricia [REDACTED]	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por PRICILA ELSPETH [REDACTED] em face de PEDRO LUIZ [REDACTED] e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, e o faço para: A) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência, condenando a corrê definitivamente na obrigação de fazer consistente em remover/bloquear os conteúdos veiculados na plataforma YouTube, as postagens objeto da lide, e tudo que se relacione à publicação. B) DEIXO DE CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos expostos. Deixo de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, observando-se que a aplicação do art. 98, §3º, do CPC (condenação do beneficiário em tais verbas, com suspensão da execução tem criado entrave desnecessário ao funcionamento das Serventias judiciais, impedindo as extinções definitivas dos processos durante os cinco anos que se seguem à prolação da sentença). P.R.I.C., arquivando-se oportunamente."

Barueri, 3 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0086/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/02/2023. Considera-se a data de publicação em 07/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

BRUNA [REDACTED]

Fabio [REDACTED]

Francisco [REDACTED]

Patricia [REDACTED]

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por PRICILA ELSPEETH [REDACTED] em face de PEDRO LUIZ [REDACTED] e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, e o faço para: A) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência, condenando a corrê definitivamente na obrigação de fazer consistente em remover/bloquear os conteúdos veiculados na plataforma YouTube, as postagens objeto da lide, e tudo que se relacione à publicação. B) DEIXO DE CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos expostos. Deixo de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, observando-se que a aplicação do art. 98, §3º, do CPC (condenação do beneficiário em tais verbas, com suspensão da execução tem criado entrave desnecessário ao funcionamento das Serventias judiciais, impedindo as extinções definitivas dos processos durante os cinco anos que se seguem à prolação da sentença). P.R.I.C., arquivando-se oportunamente."

Barueri, 6 de fevereiro de 2023.